



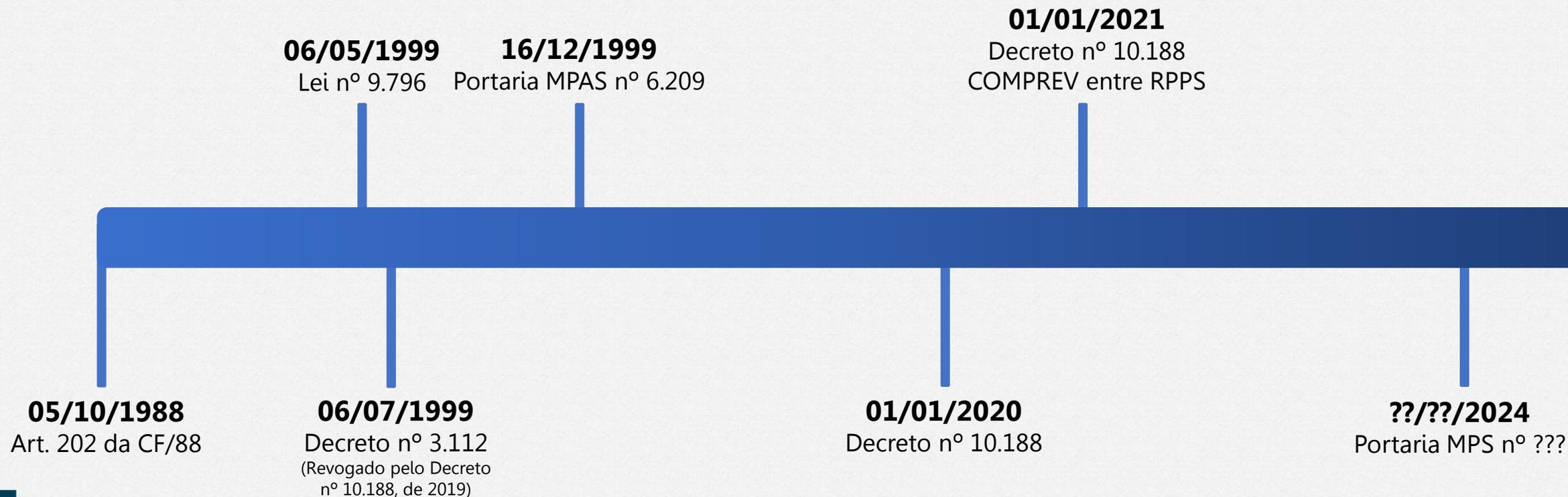
Rede: Apeprem

Senha: comprevapeprem



Legislação da Compensação Previdenciária

Regulamentação da Compensação Previdenciária





O que é **Regime Geral** de Previdência Social?

O que é **Regime Próprio** de Previdência Social?

Quando começa o **RPPS** no ente federativo?



Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar **aos seus beneficiários** os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º São beneficiários da previdência social:

I - na qualidade de "segurados", **todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional**, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

I - os **servidores civis** e militares **da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal**, bem como os das respectivas autarquias, **que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência**, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana;

Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, **terão regime especial de contribuição**, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea " f ", do inciso I, nas alíneas " a ", " b ", e " c " do inciso II e no inciso III do artigo 22.

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

Art. 22 As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber:

f) auxílio-natalidade;

a) pensão;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral;

a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;

b) assistência complementar; e

c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

DECLARO que o período certificado foi averbado até 18 de janeiro de 2019 e não foi incluído o tempo de **Regime Especial de contribuição** em que tinha garantido apenas os benefícios de família, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e no § 3º do art. 3º do Decreto 10.188, de 20 de dezembro de 2019, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

Anexo XIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022

DECLARO que e o período certificado foi averbado até 18 de janeiro de 2019 e não foi incluído o tempo de **Regime Especial de contribuição** em que tinha garantido apenas os benefícios de família, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, conforme estabelecido no § 3º do art. 3º do Decreto 10.188, de 20 de dezembro de 2019, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

Anexo II da Portaria DIRBEN/INSS nº 998, de 2022

O que é Regime Próprio de Previdência Social?

Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, **os benefícios de aposentadorias e pensão por morte** previstos no art. 40 da Constituição Federal;

Art. 2º, II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurou a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, **independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição**, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação.

Art. 2º, § 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Quando começa o RPPS no ente federativo?

§ 3º Quando os benefícios de aposentadoria e pensão por morte estiverem previstos em leis distintas, **considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.**

O que é Regime Próprio de Previdência Social?

Garantia em lei de **aposentadoria** e **pensão por morte**

- Lei de criação de Instituto, Fundo ou Autarquia;
- Estatuto dos Servidores;
- Lei do Regime Jurídico Único.

Não são condicionantes para caracterização do RPPS:

- A criação de uma unidade gestora;
- Ter alíquotas de contribuição para os benefícios;
- Ter efetivamente recolhido as contribuições para o RPPS;
- Ter recolhido as contribuições para o RGPS;
- Existência de parcelamento de débitos com o RGPS.

Quando começa o seu RPPS?

<http://gov.br/previdencia>

Outros assuntos

Acordos de Cooperação Técnica	Demonstrativos	Órgãos Colegiados
Acordos Internacionais	EC nº 103/2019	Prova de Vida RPPS
Atuária	eSocial	Parcelamentos
Calendário - RPPS	Estatísticas e Informações dos RPPS	Parcelamento Especial - EC113
Capacitação e Treinamento	Índice de Situação Previdenciária	Política de Gestão de Riscos Institucionais da SEPRT
Compensação Previdenciária	Informativo Mensal dos RPPS	Pró-Gestão RPPS
Consultas Públicas - RPPS	Investimentos	
Contabilidade	Legislação e Orient	

7.Dados Abertos - arquivos .CSV



Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

Atualização de NOV/2023

- [Aliquotas de contribuição praticadas](#)
- [Aliquotas por plano de segregação e sujeito passivo - 15/03/2021](#)
- [Quantitativo de Regimes por UF](#)
- [Histórico de Regime Previdenciário](#)
- [Regime Previdenciário Atual dos Entes Federativos](#)
- [Unidade Gestora RPPS 05/2023](#)
- [CRP](#)

Quando começa o RPPS no ente federativo?

LEI COMPLEMENTAR N.º 08 DE 16 DE JULHO DE 1991

INSTITUI o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 75- O funcionário será aposentado:

- I-compulsivamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II-a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para os homens e 30 (trinta) anos para as mulheres;
- III-por invalidez permanente.

PARÁGRAFO 1.º- O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

ARTIGO 81- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou provento do funcionário falecido.

Quando começa o RPPS no ente federativo?

LEI Nº 11 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos de Uirapuru - Goiás.”

Art. 124 - O funcionário será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo 2º - Será aposentado funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 117 - A assistência e previdência social aos funcionários municipais será prestada conforme preceitua a Consolidação das Leis e Previdência Social em seu Regime Especial (Lei nº 6.887 de 10/12/80 art. 1º), reservados os direitos da Administração Municipal em reter de seus vencimentos 4,8% mensais, a ser repassados ao INSS.

Quando começa o RPPS no ente federativo?

LEI Nº 1.840/91

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO -
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNI-
CÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VII

Da seguridade social do servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 192 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta lei, e para seus dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Quando começa o RPPS no ente federativo?

ARTIGO 194 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) auxílio-natalidade;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço;
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-funeral; e
 - c) auxílio-reclusão.

Quando começa o RPPS no ente federativo?

Dos benefícios

SEÇÃO I

Da aposentadoria

ARTIGO 195 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Quando começa o RPPS no ente federativo?

SEÇÃO VII

Da pensão por morte

* ARTIGO 219 -A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 221.

* PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiário será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Quando começa o RPPS no ente federativo?

CAPITULO IV

Do custeio

ARTIGO 231 - O plano de Seguridade Social será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais:

- I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive câmara Municipal, autarquias e fundações.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

ARTIGO 232 - Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art. 192, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

Quem estava amparado no seu RPPS?

LEI Nº 11 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

I - **Funcionário** é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou que temporariamente esteja ocupando cargo em comissão.

Art. 8º - A nomeação dar-se-á:

I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre as pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

CLT?
Temporário?
Agentes Públicos?
Agentes Políticos?

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 124 - O **funcionário** será aposentado compulsoriamente, a pedido ou por invalidez, nos termos da Constituição da República.

Mas...

- Não existia “o RPPS” = A criação de uma unidade gestora!
 - RPPS não é autarquia ou fundo, é garantia dos benefícios;
- Não houve contribuição para os benefícios!
 - A obrigatoriedade de contribuição para o RPPS surgiu a partir da EC nº 20, de 16/12/1998;
- Foram recolhidas as contribuições para o RGPS!
- Até hoje estamos pagando o parcelamento de débitos com o RGPS!
 - Possibilidade de compensação tributária com a Receita Federal sobre esses valores.

Compensação tributária dos valores pagos indevidamente

Lei nº 13.485, de 2017

Art. 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

.....

IX - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

Decreto nº 9.568, de 2018 – Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal



O que é a **contagem recíproca de contribuição?**

Desde quando ocorre a contagem recíproca?

Como comprovar o tempo de outro regime?



O que é a **contagem recíproca de contribuição**?

A contagem recíproca do tempo de contribuição é a **possibilidade de transferência dos períodos de trabalho de um regime previdenciário para outro**, ou seja, o tempo contribuído no serviço público ser remetido ao INSS ou o tempo de iniciativa privada ser remetido ao RPPS.



Desde quando ocorre a contagem recíproca?

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

Art. 10. A passagem do segurado, de uma instituição de previdência social para outra, far-se-á independente de transferência das contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.





Desde quando ocorre a contagem recíproca?

Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960

Art. 1º A União, as Autarquias, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público **contarão, reciprocamente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço anterior prestado a qualquer dessas entidades**, pelos respectivos funcionários ou empregados.



Desde quando ocorre a contagem recíproca?

Decreto-Lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968

Art. 1º Os funcionários públicos civis da União e das Autarquias que, a partir da vigência deste Decreto-lei, se afastarem das seus cargos por motivo de exoneração, **terão os respectivos tempos de serviço computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.**

Art. 2º O ônus financeiro da aposentadoria concedida em decorrência deste Decreto-lei será repartida entre o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) e o Tesouro Nacional ou as Autarquias referidas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, **na proporção de tempo de serviço público e da atividade privada.**

Desde quando ocorre a contagem recíproca?

Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975

Art. 1º Os **funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta** e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício **terão computado**, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, **o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,** e legislação subsequente.

Art. 2º Os **segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)** que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais **terão computado**, para todos os benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no artigo 6º, **o tempo de serviço público prestado à administração Federal Direta e às Autarquias Federais.**

Desde quando ocorre a contagem recíproca?

Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975

Art. 8º As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Desde quando ocorre a contagem recíproca?

Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980

Art. 3º O disposto nesta Lei **estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação - própria, a contagem do tempo de serviço** prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.



Como comprovar o tempo de outro regime?

Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960

Art. 1º.

§ 2º A contagem de tempo será feita de acordo com os informes ou registros existentes, em poder da entidade ou do funcionário exigida, porém, no caso da reciprocidade prevista neste artigo, prova hábil do órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiário haja servido.



Como comprovar o tempo de outro regime?

Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960

Art. 60. A prova do tempo de serviço será feita.

I - para o segurado empregado - por uma ou mais das seguintes formas, conforme seja necessário para compreender e demonstrar, de modo inequívoco, o período em comprovação:

d) **certidões** de contribuições passadas pelos Institutos;

Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967

Art. 53. A prova do tempo de serviço será feita:

I - Para o segurado empregado - por uma ou mais das seguintes formas, conforme seja necessário para abranger de modo inequívoco o período em comprovação:

d) **certidões** de contribuições passadas pelas extintas instituições de previdência social;

Como comprovar o tempo de outro regime?

Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

Como comprovar o tempo de outro regime?

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - **Certidão de Tempo de Contribuição - CTC**, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

II - por **Certidão de Tempo de Serviço Militar**, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

Como comprovar o tempo de outro regime?

Decreto nº 3.112, de 1999 (Revogado pelo Decreto nº 10.188, de 2019)

Art. 10.

§ 2º No caso de **tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica** emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS.

MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019 (Convertida na Lei nº 13.846, de 2019)

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e

Como comprovar o tempo de outro regime?

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. O tempo de contribuição comum ao RGPS **prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor**, **averbado até 18 de janeiro de 2019**, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, conforme modelo constante do Anexo XIII.

Como comprovar o tempo de outro regime?

Portaria DIRBEN nº 998, de 2022

Art. 50. Quando o servidor público possuir tempo de contribuição vinculado ao regime geral de previdência social, por serviço prestado ao próprio ente instituidor, deverá ser observado o que segue:

Parágrafo único. O RGPS aceitará a Certidão Específica, independente da data de emissão, **se a DIB do benefício de aposentadoria ocorrer até 17 de janeiro de 2019**, ou seja, antes da vigência da MP nº 871, de 2019. Sendo o benefício concedido a partir de 18 de janeiro de 2019, a CTC deverá ser emitida pelo RGPS.

IN INSS nº 128, de 2022

Art. 512. A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição vinculados ao RGPS.

§ 4º Não devem ser considerados como averbação automática os **períodos averbados** a partir de 18 de janeiro de 2019.

Certidão de contagem recíproca?



Prefeitura Municipal de Nova Andradina

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Processo n.º 27/074016/0

Data 03 07 04

Rubrica [assinatura]

ÓRGÃO EMITIDORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA MS

NOME DO SERVIDOR: JESUS PUGA GUI

CARGO: PROFESSOR CLASSE: NÍVEL: GRUPO:

PERÍODO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: 01/03/72 A 31/12/73

MONTE DE INFORMAÇÃO: COORDEN

ANO	TEMPO BRUTO	FREQÜE	
		FALTAS	LICEN
1972	300	-	
1973	300	-	

CERTIFICO QUE, NO PERÍODO ACIMA REFERIDO, O INTERESSADO CONTA DE EFETIVO EXERCÍCIO, O TEMPO LÍQUIDO DE 600 DIAS, OU 01 ANOS, MESES, 08 E - DIAS DE SERVIÇO.

[assinatura]
ANTONIO ARI DE REZENDE CORRÊA
Coordenador N.Rec.Humanos

Certidão de contagem recíproca?

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DE ENSINO: do Interior
DELEGACIA DE ENSINO: " Prof. Wilfrido Ramos Brandão "

CERTIDAO DE TEMPO DE SERVICO

PROCESSO N. 544/95 -2º DE/RP
CERTIDAO N. 002//95

NOME DO INTERESSADO

Maria Lucia

RG

CARGO OU FUNCAO/REGIME/CATEGORIA FUNCIONAL

Professor I /Estatutário/ Servidor Temporário

PERIODO(S)

04/03/69 a 12/03/72

TEMPO PARA TODOS OS EFEITOS (hum mil e quarente e nove)

ACRESCIMOS PARA APOSENTADORIA: (02)ANOS, (10)MESES, (15)DIAS= 1049 dias

- faltas IAN SPE (Lei 10432/71)..... 000 dias

- licença saúde do proprio interessado (artigo 81, inciso II da Lei 10261/68).... 000 dias

TEMPO PARA APOSENTADORIA (hum mil e quarenta e nove)

(02)ANOS, (10)MESES, (15)DIAS= 1049 dias

Certidão de contagem recíproca?

CERTIDÃO Nº 41/82

C
E
R
T
I
F
I
C
A

TIPO	Nº
250	02

2
40 P O 110 82
Ca Proc

C...., a requerimento da interessada, para fins judiciais e à vista dos Atestados de Frequência arquivados nesta Delegacia de Ensino, que CAROLINA [REDACTED], RG. [REDACTED], quando substituta efetiva na EDPG. "Dr. João Rodrigues Guião", em Ribeirão Preto, no período de 16-05-63 a 27-02-66, Delegacia de Ensino e Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, registra os seguintes dias não remunerados assim discriminados: 1963: maio: 16 a 24; 26, 28 a 31; junho: 1, 2, 25, 26, 28 a 30; julho: 1 a 31 (férias); agosto: 1 a 6; 8, 9, 11 a 18; 20 a 27; 29 a 31; setembro: 1 a 4; 6 a 13; 15, 17 a 24; 27 a 30

Certidão de contagem recíproca?



PREVIDÊNCIA SOCIAL

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(Para efeitos da Lei Nº 6226/75, com as alterações das Leis 6.864/80, 8.213/91 e 8.870/94)

011
heer

Órgão Expedidor

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de emissão

06/11/2020

Nome do Requerente

EDLENE [REDACTED]

Protocolo:

21026120.1.01407/20-0

NIT:

[REDACTED]

CPF:

[REDACTED]

Nome da mãe

HOSANA [REDACTED]

Data de Nascimento

18/12/1961

Doc. Identidade

[REDACTED]

Emissor

SSP

UF

MS

Órgão Instituidor

MUNICIPIO DE CAAPARO

Matrícula

5200891

Certidão de contagem recíproca?



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (043) 3557-1388

ARAPOTI - PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

rh@arapoti.pr.gov.br

600006
PROTÓCOLO

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nº

PARA EFEITOS DA LEI Nº 6.226/75, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 6.864/80 E LEI Nº 8.213/91.

ÓRGÃO EXPEDIDOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI		CNPJ 75.658.377/0001-31	
NOME : ALAYDE [REDACTED]		DATA NASC : 23/abr/45	
CARGO : AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		DATA DA INVESTIDURA : 01/jul/94	
ATO DO INGRESSO : DECRETO Nº 605		DATA INÍCIO DA CARREIRA: 01/jul/93	
MATRÍCULA: 2122/9	CLASSE:	SEXO: F	RG: [REDACTED]
PADRÃO:	NÍVEL:	IDADE: 61 ANOS	CPF: [REDACTED]
LOTAÇÃO : HOSPITAL			
TIPO DE BENEFÍCIO : AF			

VOLUNTÁRIA POR IDADE
Certificamos que no período acima, o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo líquido de **4.702** dias; ou : **12** anos, **10** meses e **22** dias.

Observações:

ARAPOTI - PR

18 de maio de 2006

Certidão de contagem recíproca?



Prefeitura Municipal de Beberibe

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO N.º 0009/90

Nome JUAREZ LUCAS [REDACTED]	Matricula
Cargo Ex- Motorista	Código
Quadro de Pessoal -- Parte Poder Executivo	
Lotação Secretaria de Administração	
Período compreendido nesta certidão de 04 / 02 / 58 a 30 / 04 / 63	

Fonte de Informação **Fic**

CERTIFICO, em face do apurado, que no período acima referido o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo de serviço líquido de 2.182 dias, ou sejam, 5(cinco) anos, 2(dois) meses e 25(vinte e cinco) dias de serviço Público Municipal. Lei Nº 243, de 04 de Novembro de 1.983.

3- Esta Certidão está sendo fornecida, conforme informações da Diretoria de Divisão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Beberibe, para fins de averbação junto ao INPS, de acordo com a Lei Federal nº 6864/80;

Certidão de contagem recíproca?

	SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO	CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO						
ORGÃO EMITENTE	DIRETORIA DE CADASTRO E CONTAGEM DE TEMPO							
NOME	Helena [REDACTED]	MA SP	263.244					
CARGO	Orientador Educacional	CLASSE	-----	NÍVEL	6	SÍMBOLO	Grau A	
QUADRO	Magistério	ORGÃO PÚBLICO	Secretaria de Estado da Educação					
FONTE DE INFORMAÇÃO:	FOLHAS DE PAGAMENTO							
PERÍODO(S) COMPUTADO(S):	De 01.01.86 a 31.03.87.							

CERTIFICO, em face do apurado em processo, que o ex-servidor conta 01 anos 87 dias, ou seja, 452 dias de serviço público para fins de averbação junto à Secretaria Municipal de Educação de Divinópolis.

OBSERVAÇÕES: Todo o tempo de serviço certificado, no total de 01 ano e 87 dias, foi prestado sob o regime estatutário, e é computado, na esfera do serviço público estadual, para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 869 de 05.07.52. Certifico, mais que a interessada desistiu expressamente do computo dos períodos acima, para qualquer benefício junto a esfera do serviço público estadual.

Prazo decadencial de revisão de CTC

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 103. **O prazo de decadência** do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício **é de 10 (dez) anos**, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Proposta ao MPS

Art. 10. A comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas no § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal deverá observar o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2020~~2~~ ou dos atos normativos anteriores à sua publicação, e o disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, inclusive quanto as hipóteses de tempos de serviço considerados como tempos de contribuição.

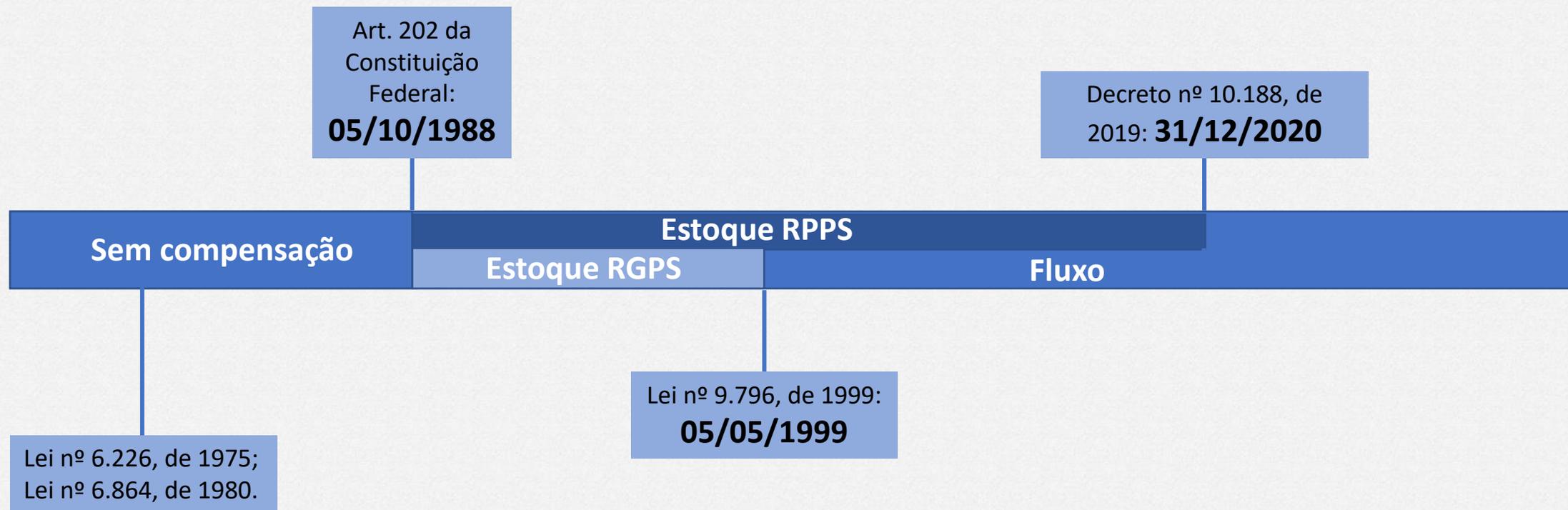
§ 1º Para fins da compensação financeira, as certidões emitidas pelos entes federativos até 15 de maio de 2008 deverão possuir remissão às Leis nº 6.226, de 1975 e/ou nº 6.864, de 1980, possuir referência a destinação a um determinado regime ou constar que o tempo foi certificado para fins de averbação ou concessão de aposentadoria.

§ 2º Na hipótese de emissão de CTC pelo ente federativo nos moldes do § 1º e referente ao período anterior a existência do RPPS, caberá a revisão da Certidão emitida, se estiver dentro do prazo decadencial, ou, se ultrapassado esse prazo, cabendo ao ente federativo a obrigação financeira do pagamento da compensação ao regime instituidor.

Em quais hipóteses se aplica a **compensação previdenciária**?

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto **aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999** ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e **às pensões por morte que deles decorrerem**, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

Marcos temporais do COMPREV



O que é a **contagem recíproca de contribuição**?

A contagem recíproca do tempo de contribuição é a **possibilidade de transferência dos períodos de trabalho de um regime previdenciário para outro**, ou seja, o tempo contribuído no serviço público ser remetido ao INSS ou o tempo de iniciativa privada ser remetido ao RPPS.

Em quais hipóteses se aplica a **compensação previdenciária**?

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, **excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.**

Em quais hipóteses se aplica a **compensação previdenciária**?

Art. 3º A compensação financeira será realizada **exclusivamente na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante utilizado na concessão da aposentadoria.**

Em quais hipóteses se aplica a **compensação previdenciária**?

Art. 3º

§ 3º **Não será devida pelo RGPS a compensação financeira** em relação aos servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto aos períodos em que tinham garantida apenas aposentadoria pelo ente federativo e que foram inscritos **em regime especial de contribuição** para fazer jus aos benefícios de família, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e na legislação posterior.

§ 4º Nos períodos em que tenha sido assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos, **a compensação financeira é devida pelo ente ao qual, nos termos do convênio ou consórcio, recairia a concessão do benefício de aposentadoria.**

Prazos para análise da **compensação previdenciária?**

Lei nº 9.796, de 1999:

Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º desta Lei ou de **descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento**, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Decreto nº 10.188, de 2019:

Art. 11.

§ 8º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, **estabelecerá prazo para que o regime de origem analise os requerimentos apresentados pelos regimes instituidores, observada a ordem cronológica dos requerimentos**, sobre o qual incidirá a mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS aos requerimentos que ultrapassarem o prazo determinado.

Prazos para análise da **compensação previdenciária**?

Art. 4º Nos termos do § 8º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2022, os requerimentos de compensação financeira apresentados pelos regimes instituidores **deverão ser analisados pelos regimes de origem em até 1.080 (mil e oitenta) dias**, sob pena de incidir a mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS aos requerimentos que ultrapassarem esse prazo.

§ 1º O prazo para análise dos requerimentos previsto no caput será reduzido para:

I - 540 (quinhentos e quarenta) dias, em 2023;

II - 360 (trezentos e sessenta) dias, em 2024;

III - 180 (cento e oitenta) dias, em 2025; e

IV - 90 (noventa) dias, a partir de 2026.



Prazos para análise da **compensação previdenciária**?

§ 3º Para efeitos do caput, serão aplicados:

- I - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e
- II - a taxa de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º O previsto neste artigo **se aplica à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e dos RPPS entre si.**

Automatização das análises pelo INSS

INSS



Complementação dos requerimentos dos RPPS

Requerimento
Aposentadoria
Pensão
Complementação

Requerimentos **anteriores a 2020 não possuíam data de ingresso e desvinculação;**

INSS informa as datas de ingresso e desvinculação no momento da análise dos requerimentos;

Impossibilidade de automatização sem as informações, que são necessárias para o deferimento do requerimento.

Análise automática dos requerimentos dos RPPS

Resultado do primeiro processamento da ampliação da experiência piloto Portaria SRPC/MPS nº 1.026, de 28/12/2023 Abrangência Nacional

Requerimentos na Fila Nacional	Requerimentos Analisados Automaticamente		Requerimentos Deferidos Automaticamente *		Requerimentos reprovados nas regras de deferimento		Requerimentos que continuarão Dependendo de Análise Manual do INSS	
	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem
45.195	9.753	22%	5.406	11,96%	4.347	9,6%	35.442	78,4%

Impacto na folha de pagamento de janeiro/24, a ser pago em março/24: R\$347.718.155,55;

Quantidade de Entes alcançados: 223

Perspectiva do segundo processamento da ampliação da experiência piloto Portaria SRPC/MPS nº 1.026, de 28/12/2023 Abrangência Nacional

Requerimentos na Fila Nacional	Requerimentos Analisados Automaticamente		Requerimentos Deferidos Automaticamente *		Requerimentos reprovados nas regras de deferimento		Requerimentos que continuarão Dependendo de Análise Manual do INSS	
	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem	Quantidade	Porcentagem
30.000	7.950	27%	3.305	11,02%	4.645	15,5%	22.050	73,5%

Envio de documento para a compensação previdenciária



Dados pessoais



**Valor da
aposentadoria**



**Tempo de
Contribuição**
(utilizado e total)



CTC



Laudo médico



**Ato de
concessão**



**Ato de registro
no TCE/TCM**

Envio de documento para a compensação previdenciária

Decreto nº 10.188, de 2019:

Art. 5º

§ 2º **Será dispensado o envio** de cópia dos documentos previstos neste artigo quando:

- I - o tempo de contribuição **for averbado eletronicamente por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência** da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- II - os dados do registro do ato que tenha concedido a aposentadoria ou a pensão **forem encaminhados eletronicamente pelo Tribunal de Contas**; ou
- III - as demais informações exigidas **puderem ser obtidas eletronicamente pelo órgão ou pela entidade responsável por prestar a informação.**

Envio de documento para a compensação previdenciária

Portaria ME nº 15.829, de 2020 (Alterada pela Portaria MPS nº 2.868, de 2022)

Art. 5º-A. O sistema de compensação previdenciária deverá ser adequado de forma a promover a automatização dos processos e o atendimento das demandas dos seus usuários, visando otimizar o uso da força de trabalho do INSS e dos RPPS dos entes da federação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, **será dispensada a apresentação de documentos para o envio e a análise dos requerimentos** de compensação previdenciária, caso os dados e informações necessários **constem no sistema COMPREV, em outros sistemas disponibilizados pelo INSS ou pela Secretaria de Previdência** do Ministério do Trabalho e Previdência **ou em sistemas e arquivos** mantidos pelos regimes de origem e instituidor.

§ 2º O regime de origem poderá solicitar, havendo dúvida fundada, por meio de exigência no sistema COMPREV, cópia de documentos, do processo de concessão do benefício e de demais dados e informações necessários para a instrução e conclusão da análise do requerimento

Quais documentos **fundamentam** o requerimento de compensação?



CPF

Matrícula

CTC

Ato de Concessão

Contagem do tempo de contribuição

Valor do benefício

Homologação do TC

Envio de documento para a compensação previdenciária

1º/12/2020

Documentos obrigatórios do
Decreto nº 10.188, de 2019

04/08/2022

Envio de todo o processo de
concessão do benefício

29/09/2022

Abertura de requerimentos sem
documentos

Principais **dificuldades para os RPPS:**

Não possuímos um fonte de consulta dos dados de benefícios do RGPS, enquanto o INSS pode consultar os processos nos Tribunais de Contas;

Com a CTC só é possível confirmar o tempo no Regime de Origem, Data de Ingresso e Data de Desvinculação, não sendo possível verificar concomitâncias;

Mesmo com o normativo interno, **os analistas do INSS continuam abrindo exigência** para anexar documentos.

Como calcular o **valor da compensação**?

Art. 6º O valor da compensação financeira será o **resultado da multiplicação do percentual apurado com base nas informações a que se refere o inciso III do caput do art. 5º** pelo:

I - **valor da renda mensal inicial** quando o regime instituidor for o RGPS; ou

II - **valor do benefício pago pelo regime instituidor ou pelo valor da renda mensal inicial, o que for menor**, quando o regime instituidor for o RPPS.

§ 1º A renda mensal inicial de que trata o caput será calculada de acordo com as normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo regime de origem, na data da desvinculação desse regime.

Como calcular o **valor da compensação?**

Art. 6º.

§ 3º A renda mensal inicial apurada **será reajustada na forma prevista no art. 7º** da data da desvinculação do regime de origem até a data da concessão do benefício pelo regime instituidor e o seu valor corrigido não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo e nem superior ao:

I - valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente de origem na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo regime instituidor ou que teria servido de referência para a concessão da pensão pelo regime de origem; ou

II - limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, quando este for o regime de origem.

Art. 7º O valor da compensação financeira de que trata o art. 6º será reajustado **nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.**

Como calcular o valor da compensação?



1

Renda Mensal Inicial *

4.197,39

Data de Início de Benefício *

24/01/2011

2

Renda Mensal Simulada

4.780.863,30

Renda Mensal Reajustada na Data de Benefício

1.348,96

→ RGPS x RPPS **ou**

Média na Data de Início de Benefício

1.202,16

Salário Mínimo na Data de Início de Benefício

1.045,00

→ RPPS x RPPS

Tempo de Contribuição Total (dias) *

14.219



Tempo de Contribuição no Reg. de Origem (dias) *

7.135



=

Percentual de Participação do Regime Origem

0,50179337

Renda Mensal de Compensação Previdenciária

1.348,96

Percentual de Participação do Regime Origem

0,50179337

Pró-Rata Inicial

676,90



2024 - R\$ 1.434,60

Estoque da compensação previdenciária?

Art. 8º Os regimes instituidores deverão apresentar aos regimes de origem **os dados relativos aos benefícios concedidos no período do estoque RGPS e no período do estoque RPPS**, na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata o caput será calculada pela **multiplicação da parcela da renda mensal devida pelo regime de origem**, obtida de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 5º e no art. 6º, **pelo número de meses em que o benefício tenha sido pago até a data de deferimento do requerimento de compensação.**

Estoque da compensação previdenciária?

Art. 9º Se for inviável financeiramente ao regime de origem desembolsar de imediato os valores apurados nos termos do art. 8º, **os regimes poderão firmar termo de parcelamento em até cento e oitenta meses**, hipótese em que os valores devidos serão atualizados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios do RGPS.

§ 1º A parcela mínima dos parcelamentos formalizados entre os RPPS não poderá ser inferior ao limite máximo aplicável aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Estoque da compensação previdenciária?

§ 2º Comprovada a inexistência de débitos, na forma prevista no § 5º do art. 6º e no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.796, de 1999, o pagamento dos valores de **estoque RGPS** será quitado:

- I - em parcela única, se o crédito não for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- II - em parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou
- III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, observados os demais procedimentos administrativos, orçamentários, contábeis e legais necessários para sua concretização.

§ 3º Caso o prazo de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos de estoque RGPS, o valor da parcela disposto no inciso II do § 2º será ajustado para garantir a quitação no referido prazo.

Pagamentos e bloqueios da compensação previdenciária?

Art. 11. O sistema de compensação previdenciária disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma prevista no art. 10, conterá o cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, **incluído o total que cada regime deve aos demais como compensação financeira.**

§ 1º **Até o dia trinta de cada mês**, será disponibilizado ao regime de origem o total a ser por ele desembolsado a cada regime instituidor **referente a competência do mês anterior**, que corresponderá ao somatório do fluxo mensal, do fluxo acumulado e do estoque RGPS ou estoque RPPS, **cujo desembolso deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.**

§ 2º Os desembolsos pelo regime de origem **só serão feitos para o regime instituidor que comprovar ser credor no cômputo da compensação financeira devida entre ambos os regimes.**

Pagamentos e bloqueios da compensação previdenciária?



§ 3º Observado o disposto no § 2º, o pagamento da compensação financeira pelo RGPS exige a **comprovação da inexistência de débitos do ente federativo do regime instituidor pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e pelo disposto no art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.**



§ 6º O não pagamento no prazo estabelecido no § 1º a qualquer regime resultará na suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS e poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime de origem em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal.



Suspensão do art. 25, que trata da operacionalização da compensação previdenciária (termo de adesão e contratação da Dataprev).

Pagamentos e bloqueios da compensação previdenciária?

Competência FEVEREIRO de 2024

29/02	Consulta de débitos dos entes federativos na RFB/PGFN e contratação da Dataprev.
29/02	Consulta de óbitos dos requerimentos do COMPREV.
06/03	Fechamento da prévia da folha de pagamento do COMPREV.
07/03	Início do período de consulta da prévia da folha de pagamento.
14/03	Fechamento da folha de pagamento do COMPREV.
15/03	Disponibilização dos relatórios de pagamento com o fechamento.
01/04	Envio do arquivo de pagamentos do RGPS ao Banco do Brasil.
05/04	Prazo para pagamento dos valores devidos pelos regime.

19/04	Marco Limite para contestação.
30/04	Marco Limite para defesa.
06/05	Marco Limite para análise.

Prescrição da compensação previdenciária?

Art. 12. Aplica-se a **prescrição quinquenal**, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

I - **no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas** competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou

II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional **da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto [01/01/2021]**.

Prescrição da compensação previdenciária?

13/03/2010



21 anos e 1 mês = 274 pró-ratas mensais

$$R\$ 700,00 \times 274 = R\$ 191.800,00$$

13/03/2010



02/02/2021

0

CessaçãO dos requerimentos

Art. 13. Os regimes instituidores **deverão registrar imediatamente no sistema de compensação previdenciária qualquer revisão do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial.**

Lei nº 9.796, de 1999:

Art. 7º Os regimes instituidores devem comunicar de imediato aos regimes de origem qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar as alterações no cadastro a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento do disposto neste artigo, **as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas em dobro**, no mês seguinte ao da constatação, como débito daquele regime.

CessaçãO dos requerimentos

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2190/2022/ME

Aos responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dirigentes de entes federativos

Assunto: Cessações manuais dos requerimentos de compensação previdenciária.

em 23/05/2022,

Utilização dos recursos da compensação previdenciária

Art. 15. Os **recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime.**

Recursos administrativos da compensação previdenciária

Art. 17. **Caberá recurso administrativo** da análise dos requerimentos da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e entre estes regimes e do pagamento dos valores relativos à compensação financeira, **que será julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social**, na forma definida em seu regimento interno.



Obrigado

Leonardo da Silva Motta





Novo Comprev

Grupo do WhatsApp

